



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12719.001745/2010-69
RESOLUÇÃO	3402-004.311 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAL REX LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências necessárias, inclusive mediante consulta aos registros administrativos disponíveis e, se for o caso, requisição formal de informações ao Banco do Brasil e aos órgãos competentes da SECEX, com o objetivo de: **(i)** esclarecer a origem, a autenticidade e o alcance administrativo do e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil em 01/07/2008, no qual se informa que o vencimento do Ato Concessório nº 20060099186 ocorreria em 13/07/2008; **(ii)** informar se, à época dos fatos, competia ao Banco do Brasil a gestão operacional do regime de drawback, inclusive no tocante à tramitação de pedidos de prorrogação e à comunicação de informações ao DECEX/SECEX, com indicação dos normativos aplicáveis; **(iii)** esclarecer o significado administrativo da data de 13/07/2008 indicada no referido e-mail, especificando se tal informação decorreu de prorrogação formal, de pedido de prorrogação em análise, de orientação administrativa equivocada ou de outro procedimento então adotado; **(iv)** verificar a compatibilidade da informação constante do e-mail com os registros oficiais da SECEX/DECEX e do SISCOMEX, especialmente quanto ao prazo de vigência do Ato Concessório nº 20060099186 e à eventual aceitação de exportações realizadas após 14/07/2007; **(v)** elaborar relatório conclusivo, manifestando-se sobre se eventual falha ou inconsistência operacional do agente interveniente (Banco do Brasil) pode ter impactado o cumprimento formal do regime de drawback, em especial no que se refere à tempestividade da comprovação do compromisso de exportação; e **(vi)** intimar a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento. Vencidos os conselheiros José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles, que votaram pelo enfrentamento do mérito.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 07-42.548**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2006

PROVAS. REFERÊNCIA ESPECÍFICA NA IMPUGNAÇÃO.

Em decorrência do disposto nos arts.15 e 16 - III, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve estar, não somente, acompanhada das provas produzidas pelo sujeito passivo interessado, mas também carrear adequada referência entre cada argumento expendido com a prova que especificamente fundamente suas razões.

DRAWBACK SUSPENSÃO. SECEX. COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO.

O titular de Ato Concessório de Drawback, modalidade “suspensão”, deve apresentar à Secex os documentos necessários para atestar o eventual adimplemento das condições do Regime, não podendo ultrapassar essa formalidade, visando comprovar o atendimento dos termos do Ato Concessório tão somente perante a RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 28), protocolado na IRF - FLORIANÓPOLIS/SC, em 17/06/2010, notificado ao interessado em 23/06/2010 (fls.06; 12; 18; 24; 27) em face do descumprimento das normas relativas ao

Drawback Suspensão, no valor total igual a R\$ 696.876,33, discriminado segundo Tabela 1, abaixo:

Tabela 1

	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO
Imposto de Importação	127.744,88	52.911,92	95.808,66
IPI - vinculado	59.614,27	24.692,23	44.710,70
PIS/PASEP Importação	24.017,34	9.947,98	18.013,01
COFINS Importação	110.625,33	45.821,01	82.969,00

TOTAL: 696.876,33

Segundo relato da fiscalização (fls.29 a 36), o contribuinte havia obtido o Ato Concessório nº 20060099186 (Drawback Suspensão) (fls.55 a 59), expedido em 14/07/2006, vinculado à (única) DI nº 06/0819953-7 (fls.62 a 65), de 13/07/2006, cujos produtos fabricados com os insumos importados foram exportados fora do prazo de validade (14/07/2007) do citado AC (tabela de fls.33/34 indica as datas dos respectivos RE), o que levou à conclusão pelo inadimplemento total das condições do Regime (circunstância também estampada no extrato desse AC, pela Secex), com fundamento nos arts.335 - I, 336, 338 a 342, do Decreto nº 4.543/02.

Em 22/07/2010, o interessado apresentou sua impugnação (fls.495 a 503), por meio de seu sócio-administrador, tendo alegado, em síntese:

a) que "a empresa Impugnante a época dos fatos — como exposto inicialmente, realizou na totalidade as operações necessárias ao cumprimento do Drawback em questão, entretanto, no momento, da prestação destas informações do Ato Concessório, as mesmas foram transmitidas ao Banco do Brasil/SA., que, DEVIDO A ALGUMA FALHA ADMINISTRATIVA OU HUMANA, tais informações foram enviadas com outro número de Ato Concessório, ou seja, o de nº 20060089172." (fls.497, item "2.6"). Mais à frente (fls.498, item "2.13") reforçou sua argumentação de que a suposta falha teria ocorrido no Banco do Brasil;

b) que o Banco do Brasil, devido à falha que levou ao presente procedimento fiscal, deveria ser intimado a prestar esclarecimentos (fls.498, item "2.15"); c) que havia exportado produtos de acordo com os índices previstos no AC, o que impediria sua classificação como "inadimplente"; Nos pedidos formulados, demandou pela procedência de suas argumentações, tendo acostado vasta documentação (fls.504 a 1.016), mas sem quaisquer análises no corpo de sua impugnação, bem como que fosse intimado o Banco do Brasil para prestar esclarecimentos acerca do erro administrativo.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via eletrônica em data de 17/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1032).

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 17/10/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 1035), pelo qual apresentou os mesmos argumentos da peça de

impugnação, com pedido pelo cancelamento do Auto de Infração, uma vez que restou comprovado o cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17/06/2010, regularmente notificado em 23/06/2010, no âmbito do processo nº 12719.001745/2010-69, em face de INDUSTRIAL REX LTDA, relativo ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, envolvendo o **Ato Concessório nº 20060099186, vinculado à Declaração de Importação nº 06/0819953-7, referente ao exercício de 2006.**

No que se refere especificamente ao alegado não cumprimento formal do Regime Aduaneiro Especial de Drawback no prazo estabelecido no Ato Concessório, a Fiscalização motivou a autuação a partir de premissa estritamente formal. Considerou que:

- (i) O Ato Concessório nº 20060099186, expedido em 14/07/2006 e vinculado à Declaração de Importação nº 06/0819953-7, possuía prazo de validade até 14/07/2007 e que, conforme consulta aos registros do SISCOMEX, as exportações dos produtos industrializados com os insumos importados sob o regime teriam ocorrido após o término de sua vigência;
- (ii) Nos extratos da SECEX, o referido ato constava com a situação de “inadimplemento total”, circunstância que, no entendimento fiscal, configuraria o descumprimento integral do compromisso de exportação, ensejando a exigência dos tributos suspensos na importação, acrescidos de juros e multa, nos termos dos arts. 335, inciso I, 336 e 338 a 342 do Decreto nº 4.543/2002.

Assim, a narrativa fiscal resume-se à inexistência de comprovação válida do cumprimento do regime dentro do prazo do Ato Concessório, à extemporaneidade dos Registros

de Exportação utilizados e à consequente exigência integral dos tributos em razão do registro formal de inadimplência perante a SECEX.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente essa compreensão. Assentou que a comprovação do adimplemento do drawback se dá no plano formal, perante a SECEX, órgão competente para a expedição, controle e baixa dos atos concessórios, e que, enquanto o Ato Concessório permanecer formalmente registrado como inadimplente, não seria possível afastar a exigência tributária com base apenas em alegações ou em documentos apresentados à Receita Federal do Brasil. Destacou, ainda, que a razão central da autuação consistiria na realização de exportações fora do prazo de validade do Ato Concessório, ponto que, segundo a decisão, não teria sido objetivamente infirmado pela impugnante. Embora tenha reconhecido a juntada de farta documentação, a DRJ concluiu que a impugnação não estabeleceu correlação analítica entre as provas e as alegações, deixando de indicar de forma precisa quais documentos afastariam a extemporaneidade apontada, em afronta ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972. Registrou, por fim, que a própria impugnação mencionava suposta falha do Banco do Brasil na vinculação das informações, inclusive com referência à transmissão de dados sob outro número de ato concessório, mas entendeu que tal alegação não afastaria a ausência de comprovação formal tempestiva perante a SECEX.

No Recurso Voluntário, a Recorrente enfrenta diretamente esse fundamento formal. Reconhece que o prazo originalmente consignado para o Ato Concessório nº 20060099186 era de 14/07/2006 a 14/07/2007, mas sustenta que, à época, havia prática administrativa reiterada de prorrogação dos atos concessórios por igual período, nos termos do art. 340 do Decreto nº 4.543/2002, em razão da própria dinâmica operacional das exportações.

Afirma ainda que, em 2006, competia ao Banco do Brasil a gestão operacional do regime, incluindo o processamento das prorrogações e a comunicação das informações ao DECEX, tendo recebido notificação por e-mail informando que o vencimento do AC 20060099186 seria em 13/07/2008.

De fato, consta às fls. 1814 a 1818 dos autos, a juntada de e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil em 01/07/2008, **no qual se informa expressamente que o vencimento do referido Ato Concessório ocorreria em 13/07/2008**, com a orientação de que a empresa deveria comprovar as exportações realizadas, sob pena de indeferimento de eventual pedido de prorrogação apresentado após o prazo. Tal comunicação revela cronologia incompatível com a premissa adotada pela fiscalização e pela DRJ, segundo a qual o prazo do Ato Concessório teria se encerrado definitivamente em 14/07/2007, e constitui indício relevante de que o próprio agente operacional do regime tratava o ato como ainda vigente ou, ao menos, passível de regularização formal no exercício de 2008.

Além disso, constam dos autos Registros de Exportação nos quais se verifica a **vinculação expressa das operações ao Ato Concessório nº 20060099186 no ambiente SISCOMEX**,

demonstrando que as exportações efetivamente ocorreram e foram registradas como vinculadas ao regime especial.

A controvérsia, portanto, não reside na inexistência de exportações ou na ausência de vinculação sistêmica, mas na extemporaneidade dessas operações em relação ao prazo formalmente reconhecido pela Administração, circunstância que levou a fiscalização a desconsiderar tais registros para fins de comprovação do adimplemento.

Não obstante, cumpre destacar que a defesa também apresentou Laudo Técnico do processo produtivo, no qual se descrevem as mercadorias importadas sob drawback, as etapas de industrialização, os coeficientes técnicos aplicáveis, as perdas normais do processo e os produtos finais exportados.

Em que pese a premissa adotada para o lançamento de ofício estar limitada ao adimplemento formal e tempestivo perante o SECEX, é importante observar que as comprovações acostadas aos autos demonstram que não há dúvidas sobre a vinculação física entre os insumos importados e os bens exportados, evidenciando o cumprimento material da finalidade do regime.

Diante de tais fatos, e considerando o conjunto probatório apresentado com o Recurso Voluntário, especialmente com relação foi encaminhado à contribuinte e-mail do Banco do Brasil, remanesce dúvida que exige esclarecimentos adicionais acerca:

- (i) Da autenticidade e do alcance administrativo da referida comunicação eletrônica;
- (ii) Da razão pela qual constou como prazo final do Ato Concessório em 13/07/2008;
- (iii) Da eventual existência de pedido de prorrogação, de orientação equivocada ou de procedimento interno que tenha levado o Banco do Brasil a tratar o Ato Concessório como vigente ou regularizável até aquela data;
- (iv) Da compatibilidade dessa informação com os registros constantes dos sistemas oficiais da SECEX/DECEX e do SISCOMEX.

Tais esclarecimentos mostram-se indispensáveis para a adequada apuração da eventual prorrogação do Ato Concessório, inclusive mediante consulta aos registros administrativos pertinentes e, se necessário, por meio de solicitação formal de informações ao Banco do Brasil e aos órgãos competentes da SECEX.

Considerando as razões acima, e nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem adote as providências necessárias, inclusive mediante consulta aos registros administrativos disponíveis e, se for o caso, requisição formal de informações ao Banco do Brasil e aos órgãos competentes da SECEX, com o objetivo de:

- (i) Esclarecer a origem, a autenticidade e o alcance administrativo do e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil em 01/07/2008, no qual se informa que o vencimento do Ato Concessório nº 20060099186 ocorreria em 13/07/2008;
- (ii) Informar se, à época dos fatos, competia ao Banco do Brasil a gestão operacional do regime de drawback, inclusive no tocante à tramitação de pedidos de prorrogação e à comunicação de informações ao DECEX/SECEX, com indicação dos normativos aplicáveis;
- (iii) Esclarecer o significado administrativo da data de 13/07/2008 indicada no referido e-mail, especificando se tal informação decorreu de prorrogação formal, de pedido de prorrogação em análise, de orientação administrativa equivocada ou de outro procedimento então adotado;
- (iv) Verificar a compatibilidade da informação constante do e-mail com os registros oficiais da SECEX/DECEX e do SISCOMEX, especialmente quanto ao prazo de vigência do Ato Concessório nº 20060099186 e à eventual aceitação de exportações realizadas após 14/07/2007;
- (v) Elaborar Relatório Conclusivo, manifestando se eventual falha ou inconsistência operacional do agente interveniente (Banco do Brasil) pode ter impactado o cumprimento formal do regime de drawback, em especial no que se refere à tempestividade da comprovação do compromisso de exportação.
- (vi) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos